



ANTE PROJETO DE LEI: 12/2019

Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Currículo Escolar no Âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação de Sant'Ana do Livramento deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Sant'Ana do Livramento, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Sant'Ana do Livramento deverá:

I – promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

II – Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

Ø

III – Garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – Apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – Adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da Base Nacional Comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – Atividades ou complementação curricular específica na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – Áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos Anos Finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º A formação do Professor de Libras, do Instrutor de Libras e do tradutor e intérprete de Libras para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sant'Ana do Livramento e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o Professor de Libras em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei Nº 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Sant'Ana do Livramento e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus



quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de Libras para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I – Nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – No apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

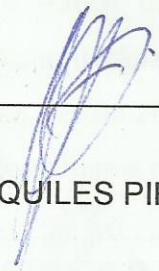
Art. 9º As instituições Municipais de Ensino responsáveis pela Educação Básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 10º A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11º As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Sant'Ana do Livramento, especialmente a Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional.

Art. 12º Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



AQUILES PIRES (PT)

JUSTIFICATIVA

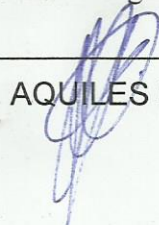
O presente Anteprojeto, visa garantir o ensino de LIBRAS em todas as escolas da rede Municipal de Sant'Ana do Livramento, com a finalidade de promover a interação e inclusão social entre as pessoas com deficiência sensorial auditiva e as demais. Antigamente os surdos tinham pouca ou nenhuma oportunidade de ensino, muitas vezes eram obrigados a utilizar o método oralista como meio de comunicação e aprendizado, sendo que este prevê o uso exclusivo da língua oral.

Em 1857, D. Pedro II convidou o professor francês Eduard Huet para fundar a primeira escola para surdos no Brasil, somente para meninos. Mais tarde esta escola transformou-se no atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), mantido pelo Governo Federal, que atende crianças, jovens e adultos surdos, de ambos os sexos. A partir dessa escola, foi elaborada a LIBRAS, que se tornou a forma que os surdos utilizam para se comunicar, cuja é caracterizada pelo seu aspecto viso-gestual, sendo de grande importância o contato visual.

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida oficialmente, pela Lei nº 10.436 de 24 abril de 2002, e a partir desta data foi possível realizar, em âmbito Nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e o movimento de integração social dos indivíduos que apresentam deficiência para que estes se integrem nos ambientes escolares.

Muito se fala na inclusão das pessoas surdas em ambientes escolares, onde, por intermédio de tradutor e interprete é possibilitada a comunicação das pessoas surdas e pessoas ouvintes. Porém, acreditamos que precisamos avançar com a inclusão e interação, pois, a inclusão é um movimento bilateral, onde ambos, precisam se adaptar um ao outro. Vivemos na era da inclusão, onde as pessoas com deficiência necessitam se preparar para assumir funções na sociedade e os ambientes sociais, por sua vez, precisam se adaptar para incluir, de fato, estes indivíduos.

Para tanto, o ensino de LIBRAS nas escolas, vêm com o intuito de proporcionar maior autonomia aos ouvintes e surdos de se comunicarem sem a presença de tradutor/interprete de LIBRAS. Esta limitação comunicativa pode ser superada a partir da utilização de recursos que instiguem o ensino de LIBRAS nas escolas e gere consciência da importância da aprendizagem desta língua na nossa sociedade.



AQUILES PIRES (PT)